



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

219 – COSIT

DATA

13 de outubro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

REGIME AUTOMOTIVO. FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO DE SUSPENSÃO DO IMPOSTO PELO IMPORTADOR POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. DESEMBARAÇO X SAÍDA DO ESTABELECIMENTO.

Os benefícios de suspensão do IPI do regime automotivo albergados pelo § 1º do art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, e pelo § 4º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, se aplicam ao importador por conta e ordem de terceiros apenas no momento do desembaraço, não alcançando o instante da saída do seu estabelecimento (equiparado a industrial) para o estabelecimento do adquirente, ocasião em que novo fato gerador de IPI ocorre.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 119, DE 21 DE JUNHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, § 1º e § 6º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 29; § 4º; Lei nº 13.755, de 2018, arts. 34 e 35; Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, art. 17, § 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009 arts. 1º, 4º e 27.

RELATÓRIO

A consulente acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada e representada nos autos, formalizou o documento de fls. 17 a 21, objetivando sanar dúvida sobre interpretação da legislação tributária relativa a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. A consulta, protocolada no dia **17 de setembro de 2024** e formalizada atendendo os requisitos previstos nos Capítulos I e II da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, conforme atestado no Termo de Preparo de fl. 22, está relacionada aos benefícios tributários

de suspensão do IPI de que tratam o **§ 1º do art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999**, e o **§ 4º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002**.

3. Aduz a consulente - que conforme Alteração Contratual nº 8, de fls. 10 a 16, tem em seu objeto social, dentre outras atividades, *“a importação de peças e acessórios automotivos, despacho aduaneiro e serviços de intermediação de negócios de importação por conta e ordem de terceiros”* - haver em relação ao tema (suspensão do IPI no desembaraço aduaneiro de importação aplicável ao setor automotivo), orientação desatualizada publicada pela RFB, o que lhe gera incerteza quanto à possibilidade de fruição do referido benefício.

4. Destaca que na orientação publicada pela RFB, cuja última atualização ocorreu em 21 de abril de 2020, consta ainda que os benefícios preceituados nos dispositivos normativos acima citados aplicar-se-iam apenas aos casos de importação direta.

5. Ressalta, todavia, que a redação original desses dispositivos foi alterada desde o advento da **Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018**, ocasião em que o benefício de suspensão do IPI teria sido também estendido para os casos de importação por conta e ordem do estabelecimento industrial.

6. Nesse cenário, enfatizando, em suas palavras, que a **Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009** - *que justamente disciplina a suspensão do IPI de que tratam o art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e o art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002* – teve a sua última atualização em 19 de dezembro de 2013, de forma a ainda equivocadamente contemplar somente os casos de importação direta, a consulente apresenta o seguinte questionamento:

“1) Consultar a possibilidade de utilizar os benefícios do regime automotivo de que trata o Artigo 29, § 4º da Lei nº 10.637/02 e Artigo 5º, § 1º da Lei 9.826/99 em operações de importação indireta.”

7. É o relatório.

FUNDAMENTOS

8. Preliminarmente, cumpre balizar que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), é o instrumento de que se utiliza o contribuinte exclusivamente para dirimir dúvidas no que concerne à interpretação da legislação tributária, subordinando-se ao disposto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, atualmente regulamentados pela já citada Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

9. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública Federal, dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado, esclarecendo ambiguidades ou obscuridades porventura nela existentes.

9.1. O instituto da consulta não se situa, portanto, no campo da aplicação ou reconhecimento do direito, mas unicamente da sua interpretação, não se prestando a convalidar ou invalidar informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente, sendo factível, pois, à autoridade fiscal da RFB, a verificação de efetivo enquadramento em eventual procedimento de fiscalização.

10. Salvaguardado o disposto acima e considerando que os requisitos normativos de admissibilidade constantes da Instrução Normativa RFB n.º 2.058, de 2021, foram observados, passa-se ao exame do questionamento formulado pela consulente.

11. Transcreve-se inicialmente, por oportuno, a redação atual dos dispositivos legais de suspensão do IPI do regime automotivo trazidos no referido questionamento:

Lei nº 9.826, de 1999

(...)

Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças referidos no caput deste artigo, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente, por encomenda ou por conta e ordem do estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 13755, de 2018)

(...) (destacou-se)

Lei nº 10.637, de 2002

(...)

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi;

(...)

§ 4º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente, por encomenda ou por conta e ordem do estabelecimento de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão desembaraçados com suspensão do IPI. (Redação dada pela Lei nº 13755, de 2018)

(...) (destacou-se)

12. Em relação ao benefício de que trata o **§ 1º do art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999** – desembaraço com suspensão do IPI dos componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI – há que se destacar posicionamento interpretativo firmado na **Solução de Consulta Cosit nº 119, de 21 de junho de 2023** - a qual, nos termos do art. 33¹ da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, tem efeito vinculante no âmbito da RFB:

Solução de Consulta nº 119, de 2023

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. SUSPENSÃO DO IMPOSTO NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. FRUIÇÃO PELO IMPORTADOR POR CONTA E ORDEM DE BENEFÍCIO PREVISTO POR LEI SOMENTE PARA O INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica importadora que opere por conta e ordem de estabelecimento industrial, ainda que esse atenda aos requisitos previstos no art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, não pode efetuar a saída de mercadoria de procedência estrangeira de seu estabelecimento com a suspensão de IPI de que trata aquele ato legal

Dispositivos Legais: art. 5º, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei nº 9.826, de 1999; art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018; arts. 1º ao 4º e 27 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009.

RELATÓRIO

(...)

7. Indicou o art. 5º, da Lei nº 9.826, de 1999, como dispositivo sobre o qual recai a dúvida relativa à aplicabilidade da suspensão do IPI. Além disso, relacionou o art. 111, I, do CTN e o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018 (IN RFB nº 1.861/2018), como dispositivos utilizados para embasar sua consulta.

8. Questionou:

“ (i) No entendimento da RFB, a suspensão de IPI na operação de saída de mercadorias importadas prevista no art. 5º, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei nº 9.826,

¹ Art. 33. As soluções de consulta proferidas pela Cosit, a partir da data de sua publicação:

I - têm efeito vinculante no âmbito da RFB; e

II - respaldam o sujeito passivo que as aplicar, ainda que não seja o respectivo consultante, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização.

de 1999, desonera toda a cadeia produtiva dos itens mencionados no presente artigo?

(ii) A suspensão de IPI prevista junto ao art. 5º, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei nº 9.826, de 1999, engloba a operação de saída das mercadorias importadas por conta e ordem do estabelecimento da trading, com destino ao adquirente/importador de fato?

(iii) Caso entenda este ente fazendário que a mencionada suspensão não é aplicável, caberá à trading apresentar qualquer especificidade na nota fiscal de saída ou anotação junto ao campo de observações?

(iv) Caso entenda este ente fazendário que a mencionada suspensão é aplicável, caberá à trading apresentar qualquer especificidade na nota fiscal de saída ou anotação junto ao campo de observações? ”

(...)

12. Em sua **segunda pergunta** (Questionamento (ii), transcrito no item 8, supra), o interessado indaga se a suspensão do IPI prevista no art. 5º, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei nº 9.826, de 1999, engloba a saída de mercadorias importadas por conta e ordem do seu estabelecimento com destino ao “importador de fato”. O art. 2º da IN RFB nº 1.861/2018, é transcrito a seguir:

“Art. 2º Considera-se operação de importação por conta e ordem de terceiro aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria de procedência estrangeira, adquirida no exterior por outra pessoa, física ou jurídica. (Redação dada pela IN RFB nº 2.101, de 09 de setembro de 2022.)

§ 1º Considera-se adquirente de mercadoria de procedência estrangeira importada por sua conta e ordem a pessoa, física ou jurídica, que realiza transação comercial de compra e venda da mercadoria no exterior, em seu nome e com recursos próprios, e contrata o importador por conta e ordem referido no caput para promover o despacho aduaneiro de importação. (Redação dada pela IN RFB nº 2.101, de 09 de setembro de 2022.)

§ 2º O objeto principal da relação jurídica de que trata este artigo é a prestação do serviço de promoção do despacho aduaneiro de importação, realizada pelo importador por conta e ordem de terceiro a pedido do adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, outros serviços relacionados com a operação de importação, como a realização de cotação de preços, a intermediação comercial e o pagamento ao fornecedor estrangeiro.”(grifos não constam do original)

(...)

16. O art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, dispõe:

“Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças referidos no caput deste artigo, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente, por encomenda ou por conta e ordem do estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 13.755, de 2018)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente: (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002)

I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados; (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002:

II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI. (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 3º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 4º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput deverá constar a expressão 'Saída com suspensão do IPI' com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas. (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 5º Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI, distinta da prevista no § 2º deste artigo, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com a incidência do imposto. (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial, de que trata o § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004).” (grifos não constam do original)

16.1. O art. 17, § 5º, da MP nº 2.189-49, de 2001, prevê:

“Art. 17. Fica instituído regime aduaneiro especial relativamente à importação, sem cobertura cambial, de insumos destinados à industrialização por encomenda dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, por conta e ordem de pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior.

(...)

§ 5º A empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda equipara-se a estabelecimento industrial.”

(grifos não constam do original)

17. O interessado é importador por conta e ordem do produto de procedência estrangeira e dá saída a ele de seu estabelecimento com destino ao adquirente de fato. O art. 9º, I, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 – Regulamento do IPI (RIPI, de 2010), estabelece:

“Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

II – (...)

(...)” (grifos não constam do original)

18. Assim, o interessado é estabelecimento equiparado a industrial. O art. 35 do (Ripi, de 2010) define as hipóteses de ocorrência do fato gerador do IPI:

“Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; e

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Parágrafo único (...).” [grifos não constam do original]

19. A saída de produto do estabelecimento do interessado é fato gerador do IPI. Nesse sentido já se posicionou a Coordenação Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta Cosit nº 159, de 16 de maio de 2019:

“9. Quanto ao mérito da consulta, o Regulamento do IPI – Ripi, de 2010 (Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010) define, no artigo 9º, os estabelecimentos equiparados a industrial, com destaque, quanto ao caso em comento, para os incisos I e IX a seguir transcritos:

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

(...)

IX - os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que **adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora** (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 79, e Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, art. 13); [sem grifo no original]

10. Por esse dispositivo, fica evidente que são estabelecimentos equiparados a industriais tanto os importadores que derem saída a produtos de procedência estrangeira quanto os adquirentes de produtos importados por sua conta e ordem.

11. Define o art. 35 do Regulamento do IPI (Ripi/2010) as hipóteses de ocorrência do fato gerador do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI):

Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

I - **o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira;** ou

II - **a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.** [sem grifo no original]

12. Vê-se, pois, que, para o importador por conta e ordem de terceiros, ocorre o fato gerador do IPI em dois momentos: no desembaraço aduaneiro e na saída de seu estabelecimento, que é equiparado a industrial. Esclareça-se ainda que, para a ocorrência do segundo fato gerador, não há o requisito de que a saída seja decorrente de venda do produto. O fato gerador vai ocorrer em que pese não haja a transferência de propriedade da mercadoria, no caso de saída da mercadoria do estabelecimento importador por conta e ordem de terceiros (equiparado a industrial) para o estabelecimento do adquirente.”

20. Torna-se necessário verificar se a suspensão estabelecida pelo art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, é aplicável ao fato consultado, em seu segundo questionamento.

20.1. A redação original desse dispositivo foi alterada pela Lei nº 13.755, de 10 de dezembro, de 2018, que deu nova redação ao seu § 1º, para admitir também a suspensão do IPI no desembaraço quando a importação se der por encomenda ou por conta e ordem do estabelecimento industrial.

20.2. A matéria é disciplinada pela Instrução Normativa nº 948, de 15 de junho de 2009 (IN RFB nº 948/2009), cujos arts. 1º ao 4º e 27, preveem:

“Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina as hipóteses de suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que tratam o art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e o art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.” (grifos não constam do original)

CAPÍTULO I

DOS PRODUTOS AUTOPROPULSADOS

Art. 2º Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, adquiridos para emprego na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 8704.10.00, 8704.2, 8704.3, 87.05, 87.06 e 87.11 da TIPI.

Art. 3º Serão desembaraçados com suspensão do IPI os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, importados diretamente pelo estabelecimento industrial, para emprego na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 8704.10.00, 8704.2, 8704.3, 87.05, 87.06 e 87.11 da TIPI.

Art. 4º O disposto nos arts. 2º e 3º aplica-se, também, a empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda equiparada a estabelecimento industrial, nos termos do § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

(...)

Art. 27. **O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica:**

I – (...)

II - **a estabelecimento equiparado a industrial**, salvo quando se tratar da hipótese de equiparação prevista no art. 4º.” (Grifos não constam do original)

20.3. Note-se que a nova redação dada ao § 1º do art. 5º, da Lei nº 9.826, de 1999, ainda não repercutiu na redação da IN RFB nº 948/2009, de modo a disciplinar a suspensão no desembaraço quando a importação se der por encomenda ou por conta e ordem, legalmente autorizada a partir de 2018.

21. Verifica-se, portanto, que a suspensão do IPI na saída do estabelecimento do importador não se aplica ao equiparado a industrial - com uma exceção (art. 4º da IN RFB nº 948/2009), que não é o caso do interessado. Essa é a interpretação da RFB expressa na Instrução Normativa nº 948, de 15 de junho de 2009. Assim, o interessado não pode dar saída aos produtos de seu estabelecimento com suspensão do IPI.

21.1. Não prospera a alegação da consulente, propugnando que se o “*importador de fato é o adquirente*”, por essa razão, o benefício da suspensão do IPI que a lei concede àquele último na saída de seu estabelecimento industrial deveria ser estendido à mesma², pois na ausência de previsão normativa expressa não é possível, com base na destinação dos produtos por ela importados, a ampliação do escopo da norma concessiva da suspensão.

21.2. A aplicação restritiva das normas que afastam a exigência do tributo é inclusive consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF que, p. e., ao examinar a imunidade tributária subjetiva fixou Tese de Repercussão Geral – Tema 342, nos seguintes termos (g. nossos):

STF Repercussão Geral: Tema 342

“A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do beneplácito constitucional a repercussão econômica do tributo envolvido.”

21.3. Evidente que a aplicação restritiva da norma que discrimina favoravelmente determinado sujeito passivo não opera apenas em caso de imunidade, mas, ainda com mais razão, também se impõe na interpretação da normativa infraconstitucional concessiva de qualquer benefício fiscal, no caso, das normas que preveem a suspensão do imposto ou de outras normas concessivas de favores fiscais.

21.4. Aliás, a Cosit já se pronunciou a respeito, entre outras, na Solução de Consulta Cosit nº 223, de 23 de dezembro de 2021, cuja ementa se transcreve em parte (grifos nossos):

SC Cosit nº 223/2021**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. BENEFÍCIOS FISCAIS PRÓPRIOS DO ADQUIRENTE. FRUIÇÃO PELO IMPORTADOR. **IMPOSSIBILIDADE.**

Na ausência de previsão normativa, não é possível a utilização de benefício fiscal próprio do adquirente de mercadoria importada por empresa que atue por sua conta e ordem.

²Ou seja, não prospera a alegação de que a suspensão deveria ser aplicada também na saída do estabelecimento do importador de direito, pois não há previsão legal de suspensão na saída do importador não industrial.

(...)

13. Verifica-se, a par do disposto na Solução de Consulta nº 119, de 2023, que:
- 13.1. para o importador por conta e ordem de terceiros, ocorre o fato gerador do IPI em dois momentos: no desembaraço aduaneiro e na saída de seu estabelecimento, que é equiparado a industrial, sendo que, para a ocorrência do segundo fato gerador, não há o requisito de que a saída seja decorrente de venda do produto. O referido fato gerador vai ocorrer em que pese não haja a transferência de propriedade da mercadoria, como acontece na saída da mercadoria do estabelecimento do importador por conta e ordem de terceiros (equiparado a industrial) para o estabelecimento do adquirente, e;
- 13.2. o benefício da suspensão do IPI que a lei concede ao importador de fato (o adquirente da mercadoria de procedência estrangeira importada por sua conta e ordem) na saída de seu estabelecimento industrial não se estende ao importador por conta e ordem de terceiros, pois na ausência de previsão normativa expressa não é possível, com base na destinação dos produtos por ela importados, a ampliação do escopo da norma concessiva da suspensão.
14. Desse modo, o que se observa é que para o importador por conta e ordem de terceiros dos componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, HÁ SIM o benefício de suspensão do IPI no desembaraço de que trata o **§ 1º do art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999**, sendo importante ressaltar, contudo, que na saída da mercadoria do seu estabelecimento para o estabelecimento do adquirente, ocasião em que novo fato gerador do IPI ocorre, não há que se falar em suspensão.
15. Dada a similaridade dos dispositivos, a mesma construção lógica e a mesma conclusão interpretativa também se aplicam ao benefício de que trata o **§ 4º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002**.
16. O **art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009**, é explícito ao dispor em seu **inciso II** que a suspensão na saída, no caso de ambos os benefícios, não se aplica ao importador, mesmo que este seja equiparado a estabelecimento industrial.

17. A única exceção expressa no inciso II do art. 27 para que a suspensão na saída ocorra em estabelecimentos equiparados a industriais, como já destacado na Solução de Consulta nº 119, de 2023, é quando a referida equiparação se dê nos termos do **§ 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001** (empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda).

18. Ou seja, na situação fática aqui analisada, os benefícios de suspensão de IPI estabelecidos no **§ 4º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002**, e no **§ 1º do art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999**, são aplicáveis ao importador por conta e ordem de terceiros somente no momento do desembaraço, sendo inaplicável a suspensão quando da saída do seu estabelecimento para o estabelecimento do adquirente.

CONCLUSÃO

19. Diante de todo o exposto, responde-se à consulente que:

19.1. Os benefícios de suspensão do IPI do regime automotivo albergados pelo § 1º do art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, e pelo § 4º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, se aplicam ao importador por conta e ordem de terceiros apenas no momento do desembaraço, não alcançando o instante da saída do seu estabelecimento (equiparado a industrial) para o estabelecimento do adquirente, ocasião em que novo fato gerador de IPI ocorre.

Assinatura Digital

ÁLVARO AGUIAR LIMA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Disit/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinatura Digital

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe Disit/SRRF01

Assinatura Digital

FERNANDO DOLABELLA VIANNA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Ditip

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação para aprovação.

Assinatura Digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consultante.

Assinatura Digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit